



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA TÉCNICA Nº 013/2022 – RRF – SEFAZ/RS

RECOMPOSIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica (NT) tem por objetivo esclarecer o programa de devolução de recursos do Tesouro relativos a depósitos judiciais.

II- DADOS HISTÓRICOS

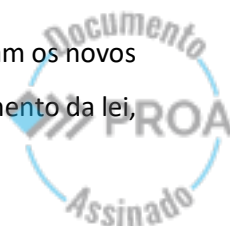
A utilização dos depósitos judiciais pelo Estado esteve inserida em um cenário de grave crise estrutural, em que a busca de recursos extraordinários foi uma alternativa utilizada como forma de reduzir a falta de recursos financeiros para cumprir compromissos básicos como salários dos servidores, gastos nas áreas essenciais e um padrão mínimo de investimentos.

a) Depósitos Judiciais em que o Estado é parte

Os saques de depósitos judiciais foram iniciados em 2001 e se limitaram naquele momento aos depósitos de tributos estaduais, conforme disciplinado pela Lei 11.686/2001:

Art. 1 - Os depósitos judiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Fazenda, serão disponibilizados ao Poder Executivo, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado à rede bancária credenciada para o repasse ao Estado do Rio Grande do Sul de tributos estaduais por ela recolhidos.

Os valores que foram disponibilizados para saque naquele momento abrangiam os novos ingressos a partir da Lei, bem como estoque total de depósitos judiciais tributários no momento da lei, conforme previsto no Art. 2º da Lei 11.686/2001:



Art. 2º - *Os depósitos judiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, efetuados no Bannrisul, antes da entrada em vigor desta lei, serão disponibilizados ao Poder Executivo.*

Dessa forma, a utilização de depósitos judiciais pelo Estado se iniciou em 2001 por meio de utilização dos depósitos judiciais tributários e, em 31/12/2021, o saldo utilizado desses depósitos é de R\$ 482,8 milhões, o que corresponde a 37,98% do valor total desses depósitos. Apesar da legislação federal ter avançado no sentido de permitir a utilização de até 70% dos depósitos judiciais tributários de cada Ente, o Estado não tem previsão de saque de recursos por força de legislação estadual e, pelo percentual de utilização atual (menos de 40%) muito abaixo do teto federal, não há também que se falar em recomposição.

b) Depósitos Judiciais de Terceiros

Os saques de depósitos judiciais em que o Estado é parte não foram suficientes para enfrentar a crise fiscal do Estado e em 2004 os saques de depósitos judiciais de terceiros foram iniciados, quando foi aprovada a Lei Estadual 12.069/2004, com a seguinte redação:

Art. 1.º *Os depósitos judiciais, em dinheiro, referidos na Lei nº 11.667, de 11 de setembro de 2001, serão efetuados em instituição financeira oficial do Estado.*

§ 1.º *Será disponibilizada ao Estado, pela instituição financeira referida no “caput”, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais.*

Em 2006, a Lei 12.585/2006 alterou o percentual máximo a ser disponibilizado para o Estado dos depósitos para 85% e, em 2015, com a Lei 14.738/2015, o limite de uso dos depósitos judiciais de terceiros passou a ser de 95%. Essas alterações legais se limitaram a modificações do percentual de máximo de utilização, sendo mantidas as regras operacionais desde as primeiras utilizações dos depósitos judiciais de terceiros que foram previstas na Lei 12.069/2004. Dentre essas previsões operacionais destacam-se a forma de pagamento dos encargos pelo uso desses recursos financeiros e as formas de reposição quando superados os valores máximos de utilização:



Art. 2.º Parágrafo único. *O rendimento correspondente à parte prevista no § 1º do artigo 1º, deverá ser debitado pela instituição financeira em conta disponível do Estado.*

(...)

Art.3º IV - *recomposição do fundo de reserva, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo. Parágrafo único. Compete à instituição financeira manter controle individualizado para cada depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, nos termos do artigo 1º.*

Os recursos de depósitos de terceiros representavam um estoque bem superior de valores a serem sacados e o valor total utilizado foi de R\$ 10,11 bilhões entre 2004 e 2018, quando foram definitivamente interrompidos. Em relação ao total desses depósitos, o percentual de valores utilizados pelo Estado atual é de de 84,04% do valor total, uma vez que o estoque total de depósitos em 31/12/2021 era de R\$ 12,03 bilhões. Portanto, há um excesso de quase R\$ 1,5 bilhão frente aos 5% de reserva mínima prevista e, portanto, não se vislumbram riscos de uma chamada emergencial de recomposição do fundo de reserva na forma ao Art 3º, IV, especialmente considerando o cronograma de devolução dos depósitos em si que será a seguir explorado.

c) Situação Atual dos Depósitos Judiciais

O Estado não realiza saques de depósitos judiciais desde janeiro de 2018. Posteriormente, houve a publicação da Lei Complementar Estadual 15.138 de 26 de março de 2018 que vedou a realização de saques enquanto não houver a recomposição do saldo conforme a Lei Complementar 151.

Art. 3.º *Fica vedada a realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar Federal.*



Tabela 1 - Percentual de utilização dos Depósitos Judiciais de Terceiros

Valores em R\$ milhões nominais

	2019	2020	2021
Total de Depósitos Judiciais de terceiros	10.689,6	10.890,2	12.033,0
Percentual limite de utilização pelo Estado	95%	95%	95%
Valor Utilizado pelo Estado	10.112,8	10.112,8	10.112,8
Percentual utilizado pelo Estado	94,60%	92,86%	84,04%

Quanto aos depósitos judiciais em que o Estado é parte, o Banrisul, que os gerencia, apartou-os da conta, para fins de alinhamento com a LC Federal nº 151/2015 que determinou o limite de 70% para esses depósitos.

Tabela 2 - Percentual de utilização dos Depósitos Judiciais em que o Estado é parte

Valores em R\$ milhões nominais

	2019	2020	2021
Total de Depósitos Judiciais em que o Estado é parte	881,9	969,2	1.271,3
Percentual limite de utilização pelo Estado	70%	70%	70%
Valor Utilizado pelo Estado	482,8	482,8	482,8
Percentual utilizado pelo Estado	54,75%	49,81%	37,98%

Desta forma, o passivo em aberto de Depósitos Judiciais, sobre os quais Estado não realiza saques desde 2018, soma atualmente R\$ 10,6 bilhões, dos quais cerca de R\$ 10,1 bilhões correspondem a depósitos de terceiros sobre os quais cabe falar efetivamente em planejamento de recomposição, pois os demais R\$ 482,8 milhões são de transações tributárias em cima dos quais os saques do Estado até poderiam ser maiores pela legislação federal, havendo na prática recursos de depósitos tributários em tese “sacáveis” pelo Estado de R\$ 407 milhões uma vez regularizada a situação dos depósitos de terceiros.

Considerando, adicionalmente, que a legislação federal permite utilização de até 30% dos depósitos de terceiros (o que somaria R\$ 3,6 bilhões), o excesso atualmente sacado pelo Estado corresponde na verdade a R\$ 6,5 bilhões na data base de dezembro de 2021 ou a R\$ 6,1 bilhões se tomarmos por base os dois tipos somados de depósitos com saques utilizados em lei.

Os recursos de terceiros não sacados aproximam-se de 16% do estoque total de terceiros, muito acima do fundo de reserva de 5% previsto em lei estadual e, assim, o fundo de reserva atual é amplamente suficiente para atender aos resgates no ritmo verificado historicamente.

d) Resumo Memorial da PGE-RS sobre Decisões Judiciais



A Ordem dos Advogados do Brasil, em 1º de julho de 2003, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2909, questionando a constitucionalidade da Lei 11.667/2001 face ao disposto no inc. II do art. 96 da Constituição Federal.

A ADI 2909 foi julgada procedente, em maio de 2010, pelo STF, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente. (ADI 2909, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJE-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00282)”

Ainda em 2010 foram opostos embargos declaratórios do acórdão, buscando a modulação dos efeitos da decisão. Os embargos foram conhecidos e rejeitados em acórdão proferido em fevereiro de 2018, conforme ementa que segue:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos, não verificadas as hipóteses de obscuridades, contradições ou erros materiais. Possibilidade de sua utilização para pleitear a para modulação de efeitos. Precedentes. 3. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(ADI 2909 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018)

Apesar de não ter havido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.667/2001, no julgamento dos embargos de declaração o STF consignou que: “Cabe, pois, como necessária e incontinenti a correção do quadro sob patologia, **ficando eventuais reflexos que daí decorram como providências de responsabilidade e a cargo do Embargante**”.

Em dezembro de 2013, ou seja, posteriormente ao julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.667/01, a OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5080, questionando a Lei nº 12.069/04. Posteriormente, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI nº 5456, para a obtenção da declaração de inconstitucionalidade formal da Lei 12.069/04 e alterações produzidas pela Lei 14.738/15. A ADI 5456 foi apensada à ADI 5080 e ambas foram julgadas em 14 de abril de 2020, oportunidade em que o STF assim decidiu:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.069/2004, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 12.585/2006 E LEI ESTADUAL 14.738/2015, TODAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO AO ESTADO DE 95% DOS RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA FINALIDADES DISCRICIONÁRIAS. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União. Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/2/2017. 2. A iniciativa de lei visando a disciplinar o sistema financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/5/2010. 3 In casu, a Lei 12.069/2004, do Estado do Rio Grande do Sul,

*em sua redação original e com as alterações das Leis estaduais 12.585/2006 e 14.738/2015, ao autorizar a disponibilização ao Estado de percentual dos recursos dos depósitos judiciais efetuados perante a Justiça estadual, bem como ao disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal). 4. As leis estaduais sub examine, ao permitirem a utilização dos recursos de depósitos judiciais em percentual superior ao previsto na legislação nacional, e ainda para finalidades discricionárias, bem como ao estabelecer o repasse de rendimentos dos depósitos judiciais ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, contrariam o âmbito normativo das normas em vigor (artigo 101, §§ 2º, I e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015) e da Lei federal 10.482/2002, vigente à época da edição da Lei estadual impugnada, e invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal). 5. **A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais objurgadas, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas possibilitaram ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos em finalidades não previstas na legislação federal, que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa.** 6. **Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei estadual 12.585/2006, e da Lei estadual 14.738/2015, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia ex nunc, a partir da data do presente julgamento.** (ADI 5456, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)*

Cabe salientar, em relação a esses julgados, que **não houve declaração de invalidade dos atos praticados pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na Lei 11.686/2001 e a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei 12.585/2006, e da Lei 14.738/2015 se deu com efeitos prospectivos, a partir de maio de 2020.** Dessa forma, restou convalidada pelo STF a utilização de depósitos judiciais até então realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul nos termos da legislação estadual.

Eis os fundamentos do acórdão proferido no julgamento das Adis 5456 e 5080:



“Nada obstante a inconstitucionalidade das normas referidas, a segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da decisão quando a nulidade puder resultar em prejuízos maiores para as partes ou a jurisdição. Evita-se, assim, que a aplicação fria da regra da nulidade retroativa propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. Tal medida, consubstanciada no comando do artigo 27 da Lei federal 9.868/1999, mostra-se apropriada ao presente caso, porquanto a legislação estadual objurgada vigeu por longo período, possibilitando ao Estadomembro a utilização dos recursos de depósitos judiciais em percentuais e finalidades não previstas na legislação federal. É notória a situação de calamidade financeira dos Estados-membros, de forma que a necessidade de restituição dos referidos recursos poderia inviabilizar investimentos em áreas sociais sensíveis como saúde, educação e segurança, além de comprometer o pagamento dos servidores públicos e dos credores do Estado. Portanto, tendo em vista razões de segurança jurídica, proponho a modulação dos efeitos da decisão, para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei estadual 12.585/2006, e da Lei estadual 14.738/2015, todas do Estado do Rio Grande do Sul, tenha eficácia ex nunc, de forma a convalidar a utilização dos recursos de depósitos judiciais até então realizada pelo Estado nos termos da legislação estadual”.

Quanto à ADI 2909, importante salientar que o julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.667/01 não definiu a titularidade dos rendimentos. Essa discussão é ampla e profunda, com diversos interesses envolvidos. Antes da Lei 11.667/01, no Estado, esses rendimentos ficavam com as instituições financeiras. No entanto, os depósitos eram efetuados esparsamente em todas as instituições financeiras. Desde 2004, a conta dos depósitos judiciais está no SIAC.

Em atenção ao julgamento proferido na ADI 2909, em outubro de 2018, foi publicada a Lei 15.232/18, que dispõe sobre a gestão dos recursos, a remuneração dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul e, de particular importância para a NT em tela, a recomposição do saldo da conta dos depósitos judiciais.

III – PARÂMETROS, METODOLOGIA E PREMISAS:

a) Devolução de depósitos judiciais



Em janeiro de 2018, ocorreu o último saque da conta dos depósitos judiciais e não haverá nova utilização, por força da lei 15.138 de 26 de março de 2018. Esta definição legal indica que o valor não mais aumentará. Cabe destacar que a Lei nº 15.232, de 1º de outubro de 2018, dispôs sobre a metodologia de recomposição do saldo dos depósitos judiciais utilizados, conforme segue:

Art. 3º -Fica assegurada dotação orçamentária, com a fonte de recursos Tesouro Livre, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, até o limite de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), na medida da necessidade, para substituir o saldo do passivo potencial do Recurso 1157, transferido ao Tesouro do Estado, e os empenhos cancelados nos termos do art. 2.º desta Lei.

§ 1º - O Poder Judiciário apresentará, para validação da Secretaria da Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, cronograma de desembolso, cujo prazo não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses, com a demonstração da necessidade dos recursos.

§ 2º - Os recursos referidos no "caput" deste artigo não compõem base para o orçamento.

Art. 4º - A partir do término do repasse financeiro de que trata o art. 3.º desta Lei, o Estado do Rio Grande do Sul iniciará a recomposição do saldo dos depósitos judiciais utilizados em razão da autorização do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.069/04, da seguinte forma:

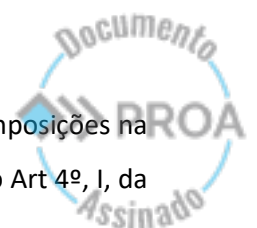
I - anualmente, por 70% (setenta por cento) do montante médio anual pago em razão do disposto no art. 3.º desta Lei;

II - extraordinariamente, no montante de 3% (três por cento) de superávits financeiros ocorridos no exercício; e

III - por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Enquanto não for totalmente recomposto o saldo dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 12.069/04, o Estado efetuará a recomposição do saldo dos depósitos judiciais, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que o Fundo de Reserva for inferior a 5% (cinco por cento) ou insuficiente para dar cobertura aos levantamentos.

A partir do segundo semestre do exercício financeiro de 2022, haverá recomposições na forma da Lei 15.232/2018 e no valor aproximado de R\$ 70,0 milhões anuais, na forma do Art 4º, I, da



referida Lei. As demais possibilidades de recomposição na forma dos incisos II e III do Art 4º somente deverão ser mobilizadas em circunstâncias nas quais o Estado apresente superávits financeiros consistentes (não somente orçamentários em determinado exercício mas também com uma situação de superávit financeiro de recursos livres do Tesouro na forma do artigo 42 da LRF) e, ainda, tenha conseguido regularizar plenamente o fluxo de pagamento de outras dívidas de longo prazo com custos de carregamento superiores, como as dívidas financeiras e de precatórios.

Assim, com essa recomposição iniciada em 2022 no valor aproximado anual de R\$ 70 milhões e com a proibição dos novos saques, gradualmente o Estado se aproximará do percentual definido na legislação federal, o que já é possível observar na tabela 1 do item “C”, que demonstra a redução do percentual de 94,60% para 84,04% entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2021, mesmo sem ter recomposição.

b) Contabilização da recomposição dos depósitos

O Estado do Rio Grande do Sul está implementando em abril de 2022 a contabilização dos depósitos judiciais na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 15 emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Os principais efeitos da adoção da IPC 15 serão a reclassificação dos passivos financeiros de depósitos judiciais de terceiros em passivos permanentes e o registro de despesa orçamentária de capital 4.5.90.93 – Indenizações e Restituições - nas recomposições de saldo, que serão efetuados conforme explicitado no item anterior dessa Nota Técnica, isto é, com previsão de gastos anuais de R\$ 70 milhões a partir de 2022.

Nos depósitos judiciais em que o Estado é parte, os passivos financeiros serão reclassificados como passivos contingentes e eventuais recomposições de saldos terão registro orçamentário na classificação econômica da despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, sendo altamente improvável, conforme visto acima, que tal ocorra no horizonte do RRF pelo fato do percentual sacado pelo Estado atualmente encontrar-se em patamar próximo à metade do teto da legislação federal.

IV – IMPACTOS REFLEXOS

Não vislumbramos outros impactos que não o da despesa orçamentaria anualmente prevista para a recomposição dos depósitos judiciais não tributários utilizados.

V – CONCLUSÃO



Desta forma, entende-se que, com a legislação que proíbe novos saques e que contém um plano de recomposição dos saldos utilizados, observando as decisões judiciais sobre o tema, houve alteração de paradigma na relação do Estado com a utilização dos depósitos judiciais, em especial aqueles de terceiros. Entende-se que o fluxo de recomposição, regrado pela Lei nº 15.232/18, é financeiramente compatível para o período em que o Estado estiver no Programa de Recuperação Fiscal, incluindo a aderência às metas do Plano e que, tão logo volte a ter resultados orçamentários e financeiros ainda mais favoráveis, o fluxo de recomposição será acelerado. Adicionalmente, em mais um avanço de convergência com as regras contábeis nacionais, estão sendo adotados de imediato os padrões da IPC-15.

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Felipe Severo Bittencourt,

Chefe da Divisão de Informação e de Normatização Contábil – DNC

De acordo.

Rogério da Silva Meira,

Contador e Auditor-Geral do Estado.

Marco Aurelio Santos Cardoso,

Secretário de Estado da Fazenda.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Felipe Severo Bittencourt	SF / CAGE/DNC / 309140602	19/04/2022 13:43:46
Rogério da Silva Meira	SF / CAGE/GAB / 164599401	19/04/2022 15:55:48
Marco Aurélio Santos Cardoso	SEFAZ / SECRET/SEFAZ / 2476527769	20/04/2022 10:57:50

